

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 4/2000
de 24 de Março

Na prossecução da sua política de apoio a projectos de investimento relevantes para o desenvolvimento e internacionalização do tecido empresarial nacional e com interesse estratégico para a economia portuguesa, o Governo veio, de acordo com o previsto na Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, proceder à revisão e regulamentação dos benefícios fiscais contratuais concedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sendo os referidos diplomas legais aplicáveis aos projectos susceptíveis de acederem ao regime contratual de investimento estrangeiro, previsto no Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, uma vez que, no âmbito deste regime, podem ser concedidos, entre outros, incentivos fiscais ao investimento, torna-se, pois, necessário alterar algumas disposições daquele último diploma por forma a acolher as inovações agora consagradas em matéria de benefícios fiscais contratuais.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
- 2 —
- a) Apresentem um valor de investimento de montante igual ou superior a 1 milhão de contos, em aplicações relevantes;
- b)
- c)

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — O ICEP pode solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo de 60 dias, findo o qual, a ausência de resposta, quando imputável aos próprios promotores, é tida como desistência da candidatura.
- 3 — O ICEP dispõe de 60 dias a contar da data da recepção da candidatura do projecto, devidamente instruída, para se pronunciar sobre o enquadramento do mesmo no regime contratual de investimento estrangeiro, devendo notificar os promotores da sua decisão.
- 4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 4.º

- 1 —
- 2 — O ICEP coordena a participação das entidades referidas no número anterior na análise do projecto e solicita as autorizações e os pareceres necessários ou convenientes, ficando estas obrigadas a dar resposta ao pedido no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º

- 1 —
- 2 — Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta

o grau de cumprimento dos objectivos contratuais (GCC), acordado contratualmente.

3 — (Anterior n.º 2).

4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

É revogado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio.

Artigo 3.º

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2 — Aos projectos iniciados previamente à data referida no número anterior aplica-se o Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, na sua redacção primitiva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 6 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 178/2000
de 24 de Março

O número de entidades acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ) tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos.

Tal facto, aliado à dificuldade de aposição do símbolo «Acreditação», instituído pela Portaria n.º 134/97, de 25 de Fevereiro, torna oportuno e vantajoso alterar a forma e as condições de aplicação deste símbolo.

Na verdade, procura-se simplificar o símbolo no que respeita aos elementos que dele fazem parte, salientar a acreditação em si mesma e fazer referência ao domínio acreditado.

Por outro lado, torna-se necessário revogar o símbolo «Empresa certificada», instituído pela Portaria n.º 135/97, de 25 de Fevereiro, face aos diversos organismos de certificação já acreditados pelo Instituto Português da Qualidade.

Na realidade, o cumprimento total da norma EN 45012 pelos organismos de certificação implica um controlo adequado sobre a propriedade, utilização e exibição das suas marcas, o que se torna incompatível com a atribuição de um símbolo que é gerido por uma entidade terceira.

Acresce que o símbolo relativo à actividade de acreditação de entidades não deve ser susceptível de confusão com outros símbolos, nomeadamente símbolos de certificação.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º — 1 — O símbolo «Acreditação», cuja forma e proporções constam da figura 1 em anexo, é da pro-

priedade e exclusiva utilização do Instituto Português da Qualidade (IPQ).

2 — O IPQ comunica ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os devidos efeitos, a existência do símbolo previsto no número anterior.

3 — O IPQ é responsável pela promoção e divulgação do símbolo «Acreditação» e do seu significado.

2.º — 1 — O símbolo «Acreditação», quando utilizado pelas entidades acreditadas, designa-se por marca «Acreditação».

2 — A marca «Acreditação» significa que determinada entidade, pública ou privada, dispõe de competência técnica apropriada num domínio de actividade bem identificado, reconhecida formalmente pelo IPQ, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 — A forma e as proporções da marca «Acreditação» constam da figura 2 em anexo, sendo que as condições gráficas da sua aplicação serão aprovadas por despacho do presidente do IPQ.

3.º — 1 — A utilização da marca «Acreditação» pelas entidades acreditadas, bem como qualquer referência escrita relativa a essa qualificação devem ser restrin- gidas, clara e inequivocamente, ao domínio da acre- ditação.

2 — É obrigatória a aposição da marca «Acreditação» pelas entidades acreditadas nos documentos finais resul- tantes da actividade acreditada, designadamente em:

- a) Relatórios de ensaio emitidos por laboratórios de ensaio;
- b) Certificados de calibração emitidos por labo- ratórios de calibração;
- c) Relatórios de inspecção emitidos por organis- mos de inspecção;
- d) Certificados emitidos por organismos de cer- tificação.

3 — Serão definidas por despacho do presidente do IPQ as situações de excepção ao ponto anterior, bem como as condições de inclusão de actividades fora do âmbito da acreditação em certificados ou relatórios donde conste o respectivo símbolo.

4 — A marca «Acreditação» só pode ser aposta em documentos e suportes de promoção, sempre associada à designação da entidade acreditada, de acordo com as regras definidas por despacho do presidente do IPQ.

4.º — 1 — As entidades acreditadas só podem utilizar a marca «Acreditação» enquanto se mantiver a validade da respectiva acreditação.

2 — As entidades acreditadas que cessem a sua acti- vidade, por qualquer motivo, deverão deixar, de ime- diato, de utilizar a marca «Acreditação».

5.º — 1 — Apenas as entidades com sistemas de ges- tão certificados por organismos de certificação acre- ditados podem utilizar a marca «Acreditação», desde que acompanhada pelo logótipo, pelo símbolo ou pela marca identificadores do respectivo organismo de certificação, de acordo com o exemplo constante da figura 3 em anexo e com as regras definidas por despacho do presidente do IPQ.

2 — As entidades referidas no ponto anterior só podem usar a marca «Acreditação» enquanto se man- tiver a validade da respectiva certificação.

6.º — 1 — Sem prejuízo de procedimento contra o uso abusivo ou tendencioso da marca «Acreditação», a sua utilização em violação do disposto na presente portaria dará lugar, consoante a gravidade, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão da acreditação;
- c) Anulação da acreditação.

2 — Estas sanções são aplicadas pelo presidente do IPQ, delas havendo recurso para o ministro da tutela.

7.º A utilização da marca «Acreditação» pelas enti- dades acreditadas não envolve, em caso algum, a trans- ferência para o IPQ de eventuais responsabilidades do respectivo utilizador perante terceiros.

8.º São revogadas as Portarias n.ºs 134/97 e 135/97, de 25 de Fevereiro.

9.º — 1 — O símbolo «Acreditação», previsto na Por- taria n.º 134/97, de 25 de Fevereiro, pode ser utilizado pelas entidades acreditadas à data da entrada em vigor da presente portaria até ao prazo máximo de um ano a contar desta data.

2 — O símbolo «Empresa certificada», previsto na Portaria n.º 135/97, de 25 de Fevereiro, pode ser uti- lizado pelas empresas certificadas à data da entrada em vigor da presente portaria, no máximo, até à data da renovação das respectivas certificações.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 21 de Fevereiro de 2000.

ANEXO

Símbolo «Acreditação»



Figura 1

Marca «Acreditação»



Figura 2

Nota. — 00/XXX.000 corresponde ao número do certificado e Aaaaaaaaa ao domínio da acreditação.

Associação da marca «Acreditação» e identificação do OC

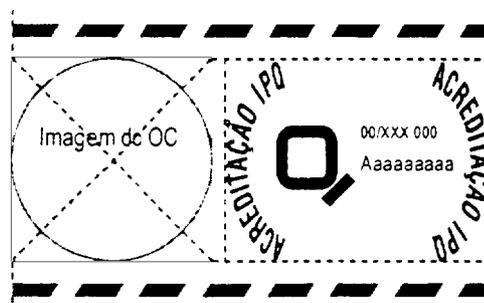


Figura 3